

Versão 02 - 18 e 19 mar2002

Reunião em São Paulo - USP

PROPOSTA DE ESTRUTURA VISANDO ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA SOBRE O PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

Gestão Institucional

Bens da União

Responsabilidade ambiental

Competência mult institucional

Delegação de competência (convênios)

Estratégias para concessão de uso

Relação com terceiros

- 1. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e**
- 2. Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída através da Resolução/CONAMA/nº 009, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso do Patrimônio Espeleológico Nacional;**

3. **Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos previstos em áreas de ocorrências de cavidade natural subterrânea ou de potencial espeleológico, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;**
4. **Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental ao patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;**
5. **Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, constituem patrimônio brasileiro, e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico cultural, turístico, recreativo e educativo;**
6. **Considerando a necessidade de se incorporar procedimentos de monitoramento ambiental, face aos danos ambientais causados pela destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas associados, RESOLVE:**
7. **Art. 1º - Instituir o Cadastro Nacional de Cavernas (CNC) e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional;**
8. **Art 2º – Para efeito desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (RTs: Piló, Pedro e JAL)**
9. **Cavidade natural subterrânea:**

10. **patrimônio espeleológico:**
11. **área de influencia sobre o patrimônio espeleológico**
12. **área de influencia do empreendimento**
13. **sistema espeleológico**
14. **uso espeleológico**
15. **prospecção espeleológica**
16. **exploração mineral e/ou econômica**
17. **Envolvimento do patrimônio espeleológico: sítios espeleológicos, áreas com potencial espeleológico e áreas de influencia sobre o patrimônio espeleológico.**
18. **Plano de Manejo Espeleológico:**
19. **Zoneamento Ambiental Espeleológico:**
20. **Empreendimento em caverna = Deve ser Pessoa Jurídica.**

21. **Potencial interferência ao patrimônio espeleológico:**

22. **Art 3º – O CNC será constituído por todas as informações disponíveis a respeito de cada uma das cavidades naturais subterrâneas conhecidas no território nacional;**

23. **§ 1º - Caberá ao IBAMA por intermédio do CECAV administrar o CNC;**

24. **§ 2º - Caberá a uma comissão consultiva composta por um membro do MMA, IBAMA/CECAV e uma entidade de cunho espeleológico em nível nacional realizar a gestão do CNC;**

25. **§ 3º - O órgão competente deverá efetuar o cadastramento no CNC de cavidades naturais subterrâneas listadas no processo de licenciamento ambiental.**

26. **§ 4º - O cadastramento a que se referiu o parágrafo anterior deverá ser procedido por todos os licenciamentos ambientais concedidos a partir da publicação da Resolução CONAMA 001/86.**

27. **§ 5º - O CNC é parte integrante do Sistema Nacional de Informações Espeleológicas (SISNE), criado pela Portaria IBAMA no. 887 de 15.06.90, a ser gerido pelo IBAMA/CECAV em atendimento à legislação vigente;**

28. **§ 6º - O IBAMA deverá criar os meios necessários para gerir o CNC**

29. **Art. 4º - Todo empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou modificadora do meio ambiente que envolva o patrimônio espeleológico é objeto de licenciamento ambiental, e deverá apresentar no mínimo as seguintes informações: (refletir mais um pouco) ????**
30. **I – localização planialtimétrica em escala adequada informando o número e dimensões das cavidades da área de influencia do empreendimento;**
31. **II - caracterização sócio-cultural, geo e bioespeleológica; e**
32. **III - descrição da área de influência.**
33. **§ 1º – A apresentação das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo não exime o empreendedor de apresentar, caso seja solicitado pelo órgão ambiental competente, estudos complementares, em qualquer fase do processo de licenciamento ambiental.**
34. **§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente proceder as exigências formais de EIA/RIMA nos casos dos empreendimentos causadores de impactos significativos adversos visando ao licenciamento ambiental.**
35. **Art. 5º - Empreendimentos ou atividades que impliquem aproveitamento econômico decorrente do uso de cavernas deverão, antes de seu início, apresentar um Plano de Manejo Espeleológico a ser submetido à aprovação pelo IBAMA por intermédio do CECAV.**
36. **§ 1º - Empreendimentos ou atividades referidas no caput do presente artigo serão enquadrados nas categorias de uso de cavernas definidas pelo Termo**

de Referencia a ser fornecido pelo IBAMA, que definirá a categoria do Plano de Manejo Espeleológico a ser apresentado.

37. **§ 2º - Caberá aos empreendimentos já instalados a regularização por intermédio de instrumentos que contemplem procedimentos técnicos e administrativos para ajustamento de conduta da atividade, a serem definidos pelo IBAMA.**
38. **Art. 6º - As atividades ou pesquisas técnico-científicas em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico e/ou mineral, ou de potencial interferência ao patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada nos termos da legislação em vigor, devendo o pedido de autorização receber resposta formal sob aprovação ou não, no prazo máximo de 120 dias, a partir da data de entrada do processo.**
39. **§ 1º - O proponente pesquisador, para obtenção da autorização que trata o caput do presente artigo deverá apresentar a seguinte documentação:**
40. **I – Projeto da Pesquisa contendo: Contexto, justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, resultados esperados, metodologia e cronograma de execução:**
41. **II – Indicar o órgão financiador da pesquisa, quando for o caso; ???????**
42. **III – Curriculum Vitae do pesquisador proponente e curriculum resumido dos envolvidos no projeto; e ???????**
43. **IV – Termo de compromisso para fornecimento ao IBAMA, os relatórios da pesquisa para alimentação no SISNE.**

44. **§ 2º - É vedada a subdelegação ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado.**
45. **§ 3º - O pesquisador proponente fica automaticamente autorizado a realizar a pesquisa, caso o IBAMA não apresente resposta formal no prazo estabelecido no caput do presente artigo.**
46. Art. 7º - A área de influencia de uma cavidade natural subterrânea será definida por estudos técnicos específicos obedecendo as peculiaridades e características de cada caso.
47. § Único A área a que se refere o presente artigo até que se efetive o previsto no caput deverá ser identificado a partir da projeção em superfície do desenvolvimento linear da cavidade considerada ao qual será somado um entorno adicional de proteção de no mínimo 250 metros.
48. **Controle ambiental e licenciamento**
49. Licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos
50. Compensação ambiental
51. Estabelecimento de critérios mínimos específicos
52. Fiscalização – já contemplada em outras legislações.
53. Monitoramento – já contemplada em outras legislações.
54. De pesquisa científica
55. Recomendação de critérios para inserção no Código de Mineração para concessão de lavra mineral

56. Art. ° - Seja incorporado ao Art 4º da Resolução CONAMA 237 de 19/12/97 alínea “VI – as cavidades naturais subterrâneas e o patrimônio espeleológico e sua área de influência”.
57. Art. ° Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de cavidades naturais subterrâneas, e outros ecossistemas relacionado com o patrimônio espeleológico, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, fomentar estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio espeleológico brasileiro de forma a indicar áreas para implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.
58. § 1º Em função das características da região ou em situações especiais, poderão ser propostos o custeio de atividades de pesquisa, exploração e manejo espeleológico ou aquisição de bens às áreas vinculadas ao órgão competente, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.
59. § 2º O órgão competente poderá indicar ao empreendedor entidade de cunho espeleológico para através de convênios e/ou contratos atender o disposto no § 1º deste artigo.
60. § 3º Os estudos a serem realizados dever-se-ão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas cavernícolas afetados, podendo o órgão competente indicar outras áreas prioritárias a serem atendidas, ouvido o empreendedor.
61. Art. ° O montante dos recursos a serem empregados conforme disposto no artigo °, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no mesmo artigo, será proporcional à alteração e ao

dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento.

62. Parágrafo único: O órgão de licenciamento ambiental competente poderá destinar, mediante convênio com o empreendedor, até 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos no artigo 3º desta Resolução na implantação de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental no entorno onde serão implantadas as unidades de conservação.
63. Art. ° - O órgão ambiental competente ao negar a concessão de licença em qualquer uma de suas modalidades em função das características e fragilidades do ecossistema cavernícola ou pelo não cumprimento dos dispositivos legais vigentes, comunicará o fato ao empreendedor e ao órgão de fomento da atividade em questão para interrupção do empreendimento ou mesmo o seu cancelamento.

64. **Usos e manejos**

65. Plano de Manejo Espeleológico - PME
66. Concessão de Uso turístico
67. Licenciamento de uso (?)
68. Autorização / permissão
69. Cavernas com outros usos e interesses (religioso, moradia, segurança)

70. **Proteção ao Patrimônio Espeleológico - PPE**

71. Criação de Ucs.
72. Criação de sítios especiais
73. Tombamento e registro (?)

74. Respeitar e considerar as legislações espeleológicas existentes em outras instâncias
75. Aplicar o texto da Lei do SNUC
76. **Pesquisa, Organização e difusão da Informação**
77. Recomendar outras fontes financiadoras (compensação) que viabilizem pesquisas no pen.
78. Autorização / permissão.
79. Definição de gerenciamento do Cadastro Nacional de Cavernas Naturais.
80. Programa de Educação Ambiental em Espeleologia
81. **Programa Nacional do PE.**
82. Revisão do vigente (Res 005/87).
83. Avaliação periódica (2 anos).
84. Criação do Dia Nacional do PE
85. Art. ° - Rever e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Resolução CONAMA no. 005/87.
86. § 1º A revisão e atualização do Programa que trata no caput deste artigo, será composta por membros a serem designados por Portaria do MMA em 30 dias após a publicação desta Resolução.
87. § 2º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 dias para apresentação da versão final a ser analisada pelo CIPAM e posterior publicação por Portaria pelo Ministro do MMA.

88. § 3º Após aprovação e publicação do Programa, o CONAMA criara os meios necessários para avaliação periódica a cada 02 anos através da câmara técnica pertinente.
89. Na ocorrência de sítios arqueológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental competente dará oitiva ao órgão competente na gestão e proteção deste componente.

90. Descartes

91. Art. ° - O Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, poderá sugerir e apresentar recomendação de critérios para inserção no Código de Mineração para concessão de lavra mineral.

92. § 1º Caberá ao órgão ambiental competente informar ao órgão regulador da atividade mineral do país, as ocorrências de cavidades naturais subterrâneas, e os problemas ambientais advindos relacionados com empreendimentos objeto de licenciamento.

93. O órgão ambiental competente fará articulação legal junto ao órgão competente do patrimônio cultural para através de convênios se entenderem junto as oitivas mutuas de concessão de licenças e/ou autorizações legais pertinentes para uso do patrimônio espeleológico e/ou arqueológico.

94. Art. ° O órgão ambiental competente deverá explicitar todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para o cumprimento do disposto nesta Resolução, durante o processo de licenciamento ambiental.

Art. ° - Fica instituído o Dia Nacional do Espeleológico para 30 de Fevereiro a ser comemorado em cada ano